SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688158 - SC (2024/0251085-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAURA DOS PRAZERES
ADVOGADOS	:	BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606
		ANA CAROLINE HOFFMANN - SC057574
AGRAVADO	:	SAMUEL GOMES DE FARIAS JUNIOR
AGRAVADO	:	GLAUCEA APARECIDA MARTINS SALEMME
AGRAVADO	:	CRISTIAN WILLIANS SALEMME
AGRAVADO	:	GISELE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	VIVIANE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS CORDEIRO - SC045354

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.831 DO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE ANTERIOR AO FALECIMENTO DO *DE CUJUS.* ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se cogitar em direito real de habitação de terceiro sobre imóvel que já era de copropriedade com as herdeiras do falecido e da sua primeira esposa, que faleceu antes dele.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51634187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/10/2025 16:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: c59cc0b3-19e6-4abe-8179-1990ca200323

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51634187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/10/2025 16:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: c59cc0b3-19e6-4abe-8179-1990ca200323

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688158 - SC (2024/0251085-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAURA DOS PRAZERES
ADVOGADOS	:	BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606
		ANA CAROLINE HOFFMANN - SC057574
AGRAVADO	:	SAMUEL GOMES DE FARIAS JUNIOR
AGRAVADO	:	GLAUCEA APARECIDA MARTINS SALEMME
AGRAVADO	:	CRISTIAN WILLIANS SALEMME
AGRAVADO	:	GISELE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	VIVIANE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS CORDEIRO - SC045354

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.831 DO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE ANTERIOR AO FALECIMENTO DO *DE CUJUS.* ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se cogitar em direito real de habitação de terceiro sobre imóvel que já era de copropriedade com as herdeiras do falecido e da sua primeira esposa, que faleceu antes dele.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAURA DOS PRAZERES (LAURA) , contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da CF, contra acórdão proferido pelo TJSC, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO SINGELO. DEMONSTRADA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENESSE*

Documento eletrônico VDA51362169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:56:18
Código de Controle do Documento: e542a55c-a52f-4a75-97fc-35f1da7b28fd

DEFERIDA. REFORMA DO DECISUM NO PONTO. AFASTADO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL QUE NÃO É DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO DE CUJUS. COPROPRIEDADE ANTERIOR QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(e-STJ, fl. 128)

No presente inconformismo, LAURA defendeu que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.211/213)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, LAURA alegou violação ao art. 1.831 do CC e dissídio jurisprudencial ao sustentar que **(1)** preenche os requisitos para concessão do direito real de habitação, por ser cônjuge sobrevivente; **(2)** não pode ter o seu direito à participação na herança prejudicado

(1) Do art. 1.831 do CC

De início, cumpre registrar que a matéria relativa ao direito de a recorrente participar da herança, não foi objeto de debate nos presentes autos e se ressente do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Assim, a matéria a ser examinada aqui, restringe-se ao seu alegado direito real de habitação, sob o fundamento de ser cônjuge sobrevivente.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, no que pese os argumentos utilizados pela recorrente, os paradigmas por ela colacionados não tratam de matéria em tudo idêntica à decidida pelo acórdão recorrido a qual diz respeito a imóvel que já era de copropriedade com as herdeiras do falecido e da sua primeira esposa, que faleceu antes dele.

Ou seja, o falecido por ser o cônjuge sobrevivente, já exercia seu direito real de habitação, que é personalíssimo e, por isso, não pode ser transmitido à sua segunda esposa.

Documento eletrônico VDA51362169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:56:18
Código de Controle do Documento: e542a55c-a52f-4a75-97fc-35f1da7b28fd

Sendo esse o caso, não há que se cogitar em direito real de habitação da recorrente, pois se cuida de imóvel cujo o condomínio sobre a propriedade é preexistente à abertura de sucessão do *de cujus,*

Nesse sentido, a orientação da Segunda Seção desta Corte de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE DA FILHA EXCLUSIVA DO 'DE CUJUS'. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À ATUAL RELAÇÃO HEREDITÁRIA.*
> *1. Discute-se a oponibilidade do direito real de habitação da cônjuge supérstite à coproprietária do imóvel em que ela residia com o falecido.*
> ***2. Consoante decidido pela 2ª Seção desta Corte, "a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito" (EREsp 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, D Je 02/09/2020).***
> *3.* ***Aplicabilidade das razões de decidir do precedente da 2ª Seção do STJ ao caso concreto, tendo em vista que o 'de cujus' já não era mais proprietário exclusivo do imóvel residencial, em razão da anterior partilha do bem decorrente da sucessão da genitora da autora.***
> *4. Ausência de solidariedade familiar e de vínculo de parentalidade da autora em relação à cônjuge supérstite.*
> *5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (REsp n. 1.830.080/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 29/4/2022 sem destaque no original).

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRI****O. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***
> *1. "A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito" (EREsp 1.520.294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe de 02/09/2020).*
> *2. Na hipótese dos autos, o direito real de habitação não foi reconhecido no caso concreto, pois o cônjuge falecido não era proprietário exclusivo do imóvel residencial em razão da anterior partilha do bem.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.* (AgInt no AREsp n. 1.825.979/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021.)

Documento eletrônico VDA51362169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:56:18
Código de Controle do Documento: e542a55c-a52f-4a75-97fc-35f1da7b28fd

Portanto, estando os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Não é caso de aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51362169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/10/2025 12:56:18
Código de Controle do Documento: e542a55c-a52f-4a75-97fc-35f1da7b28fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.688.158 / SC

Número Registro: 2024/0251085-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50049839520228240048 50672583020228240000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAURA DOS PRAZERES
ADVOGADOS	:	BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606
		ANA CAROLINE HOFFMANN - SC057574
AGRAVADO	:	SAMUEL GOMES DE FARIAS JUNIOR
AGRAVADO	:	GLAUCEA APARECIDA MARTINS SALEMME
AGRAVADO	:	CRISTIAN WILLIANS SALEMME
AGRAVADO	:	GISELE LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	VIVIANE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS CORDEIRO - SC045354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA51584726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:55:07
Código de Controle do Documento: adeda686-6b1d-4c5e-8cac-98e180b8e1d8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:55:07
Código de Controle do Documento: adeda686-6b1d-4c5e-8cac-98e180b8e1d8